

A “defesa da honra” em debate: Os casos e as teses da legítima defesa da honra nos tribunais do júri

Alexandre Buccini

Doutor em Sociologia

Instituição: Universidad Nacional de Cuyo - Argentina

E-mail: alexandrealmodovar@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a permanência da tese da legítima defesa da honra como argumento utilizado em crimes passionais julgados pelo Tribunal do Júri, apesar de sua ausência no ordenamento jurídico brasileiro. A defesa da honra, amplamente mobilizada ao longo do século XX, continuou influenciando decisões judiciais mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio. Essa permanência decorre de valores patriarcais que vinculam a honra masculina ao controle do comportamento feminino, transferindo à vítima a responsabilidade pelo crime sofrido. A pesquisa, de caráter bibliográfico, adota abordagem qualitativa e descritiva, examinando a evolução histórica da legítima defesa, sua apropriação como justificativa para homicídios de mulheres e sua recepção no imaginário social. Os resultados indicam que a tese, embora extrajurídica, operou como instrumento de naturalização da violência de gênero, reiterando práticas de culpabilização da vítima e relativização da vida feminina. Ressalta-se que, em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal proibiu expressamente o uso da legítima defesa da honra em plenário, reconhecendo sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à vida. A decisão representa marco fundamental, mas sua eficácia depende da disseminação social da vedação e da contínua desconstrução cultural que sustenta discursos legitimadores do feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Legítima Defesa da Honra. Homicídio Qualificado.

1 INTRODUÇÃO

A permanência social da tese da legítima defesa da honra, ainda que destituída de fundamento jurídico, revela a força de valores culturais que historicamente moldaram a percepção social da violência de gênero no Brasil. Esse argumento, utilizado de forma recorrente em plenários do Tribunal do Júri ao longo do século XX, associa a honra masculina ao controle da conduta feminina, permitindo que sentimentos como ciúme ou frustração afetiva sejam interpretados como justificativas morais — e, muitas vezes, jurídicas — para a prática de homicídios contra mulheres. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha afirmado expressamente a igualdade entre homens e mulheres, e embora diversas legislações posteriores tenham reforçado a proteção à vida e à integridade da mulher, o imaginário social permeado por padrões patriarcais que dificultam a superação desse discurso. Como observam estudos recentes sobre violência de gênero, a cultura jurídica ainda convive com resquícios de um modelo que tolera a atuação masculina baseada em posse e controle, elementos que sustentaram historicamente a tese da defesa da honra.

O caso ocorrido em Nova Era, Minas Gerais, em 2017, evidencia essa permanência. Apesar das

provas constantes no processo, o réu foi absolvido pelo júri sob o argumento de que teria agido para proteger sua honra, supostamente ameaçada pelo término da relação e por uma mensagem encontrada no telefone da vítima. A controvérsia alcançou instâncias superiores e, em 2020, o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão do júri, reforçando a soberania desse órgão. Tal episódio permite indagar como a legítima defesa da honra continua a influenciar decisões judiciais, mesmo diante da inexistência do instituto no Código Penal e da clara expansão das normas de proteção às mulheres. Nas palavras do Ministro Barroso do STF,

Se chancelarmos a absolvição de um feminicídio grave como esse pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem, ao se sentir traído, pode esfaquear a sua mulher, tentando matá-la em legítima defesa da honra ou seja lá em que tese se possa definir. Não parece que no século 21 essa seja uma tese que possa se sustentar (ESTADO DE MINAS, 2020).

Nesse contexto, o objetivo deste artigo é analisar o desenvolvimento histórico da legítima defesa e da tese da legítima defesa da honra, especialmente no âmbito dos crimes passionais, examinando sua aceitação social e seu uso como justificativa extrajurídica. Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e descritiva. O tema mostra-se relevante na medida em que a persistência desse argumento reflete tensões entre avanços normativos e práticas sociais enraizadas, tornando necessária a discussão crítica sobre sua reprodução no Tribunal do Júri.

Ressalta-se que crimes contra a vida, como tentativas de assassinato e assassinatos são julgados no Brasil por um júri constituído por cidadãos comuns e leigos no que toca à legislação. Ou seja, suas decisões são movidas pela oratória da promotoria e da defesa, e, mais que isso, pelos costumes da sociedade. Desse modo, recebeu maior peso o fato de que o réu poderia ter sido traído, e defender sua honra justificava o ataque. O júri desconsiderou o Art. 121, parágrafo 2º, incisos VI e VII do Código Penal Brasileiro (CP), que classificam o feminicídio como homicídio qualificado, e que também explica que a razão de condição de gênero feminino envolve violência doméstica e familiar, e menosprezo quanto à condição de mulher, dados inseridos no CP pela Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015).

Metodologicamente, partiu-se de pesquisa bibliográfica, mantendo-se uma abordagem qualitativa e descritiva. Entende-se que o tema representa um fator relevante para a sociedade, especialmente por que mesmo diante da Lei 13.104/2015, a legítima defesa da honra abona a prática do homicídio e das tentativas de homicídio contra as mulheres. Academicamente, este estudo também se justifica, na medida em que o uso da legítima defesa da honra tem se mostrado conflituoso tanto nas altas instâncias, como junto a advogados, juízes dos tribunais de todo o país e juristas. Trata-se de um assunto que precisa ser mais amplamente discutido e analisado.

2 A LEGÍTIMA DEFESA: DA HONRA AO CRIME PASSIONAL

2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA NAS SOCIEDADES

A legítima defesa, conforme explica Assis (2003), é fortemente decorrente do direito romano, época da qual são originados os primeiros documentos que apontam esse instituto, o Digesto e as XII Tábuas, demonstrando que era permitido o assassinato de um ladrão que invadisse a propriedade privada durante a noite; teor semelhante à Lei de Moisés, constante no Livro de Éxodo, capítulo 22. Igualmente, as leis anglo-saxônicas antigas também concebiam o direito do agredido à morte do invasor como legítima defesa. No direito germânico, o indivíduo agredido ou ofendido também era respaldado a reagir provocando a morte do agressor ou ofensor com uma execução precedente à condenação.

Por outro lado, no direito canônico, o *moderamen inculpatae tutellae* começa a estabelecer propriamente a natureza do instituto da legítima defesa, observando-o como um instituto que poderia atentar contra a caridade e o perdão, ou, em outros termos, contra a lei divina, em função da defesa de bens materiais ou da honra. O cristianismo, entretanto, não pretendia assegurar qualquer direito aos agredidos ou agressores, mas estabelecer limites para a apropriação da legítima defesa. Assim, o instituto percorreu esse momento que conturbou o entendimento de ato perdoável e direito jurídico individual. A defesa de uma agressão injusta passa a ser entendida como uma ação culpável, ainda que impunível, neutralizando em grande medida o sentimento jurídico e tornando a legítima defesa um delito escusado (ASSIS, 2003).

Passado o período Medieval, os germânicos retomaram as disposições do Digesto e do direito romano, e no Código Austríaco, de 1803, ficou determinado que em caso de risco de dano injusto contra si, seus parentes ou concidadãos, o indivíduo possuía o direito de se opor e reagir, desde que não houvesse possibilidade de se recorrer à força pública na ocasião. Outros códigos pelo mundo começaram a incluir a legítima defesa como direito. Na América Latina, em 1830, o Brasil foi o primeiro país a incluir o instituto em seu código (ASSIS, 2003).

Após todas as transformações ideológicas em torno da legítima defesa, hoje se entende que

A necessidade de o indivíduo defender-se legitimamente decorre da impossibilidade de obstar (atual) ou prevenir (imminent) injusta agressão e de invocar e receber amparo de autoridade pública como cidadão, já que somente o Estado tem o direito de punir e de impedir as consequências da prática de um crime. [...] O instituto jurídico da legítima defesa é causa de justificação excludente de ilicitude (artigo 23, II, do Código Penal). Através dele, é deferida ao indivíduo a faculdade de autodefesa diante do agressor. A conduta do agressor e a reação do agredido é que irão determinar a extensão e os limites da legítima defesa (ASSIS, 2003, p. 19-20).

Contudo, deve-se aclarar que a justa defesa significa agir com objetivo de evitar um dano injusto eminente; ou seja, substituir um dano injusto (evitado) por um dano justo (ocasionado), o que leva ao entendimento, conforme aponta Assis (2003), de que o dano justo não pode ser maior que o injusto. Assim, o indivíduo que se defende conhece a situação injusta e apresenta necessidade de repulsa antes de que a

ofensa seja consumada, o que se difere completamente de atos de vingança, cuja ação é posterior à ofensa ou à agressão. Portanto, a legítima defesa "não poderá ser exercida para justificar um ato consumado, pois não há legítima defesa contra agressão passada ou futura. Tendo esta ocorrido, a conduta do agredido não mais é preventiva" (ASSIS, 2003, p. 21). Nesse sentido,

Ao examinar o uso da legítima defesa, o julgador, dentro de sua flexibilidade, deve exigir a moderação da defesa no limite de sua necessidade, reforçando, portanto, o antecedente necessário da proporcionalidade entre a ofensa e a defesa. Na apreciação da legítima defesa, todas as circunstâncias devem ser consideradas. Todavia, é, sobretudo, à luz da necessidade e da moderação que se deverão aquilatar a necessidade da violência e a impossibilidade de se evitá-la. Havendo a ausência da necessidade de defesa ou um outro meio para se alcançar a proteção do bem, sem que seja necessário tirar a vida do agressor, em verdade, não se reputa legítima a defesa (ASSIS, 2003, p. 25).

Partindo do que foi exposto, Capez (2013, p. 309) afirma que "em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc.", o que demonstra que não se trata em nenhuma circunstância de discutir se é possível ou não lançar mão da legítima defesa em função da honra do indivíduo, ou de quaisquer outros pontos mencionados, mas se trata de analisar a proporcionalidade entre a ofensa e a repulsa. O autor acrescenta: "Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação" (CAPEZ, 2013, p. 309). Recorde-se que "a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto" (ALMEIDA, 2010, p. 6).

2.2 A DEFESA DA HONRA E AS RELAÇÕES CONJUGAIS

Partindo para esse contexto da defesa da honra, Assis (2003) declara que honra é um valor individual, baseado nos princípios éticos e morais acerca da dignidade, do apreço (valores subjetivos) e da reputação (valores objetivos) que se constrói na sociedade. Esse valor é importante para o indivíduo, mas principalmente lhe importa como a sociedade enxerga a honra nele, quão honrado ele é, o que lhe fornece uma confirmação da sua própria imagem. A honra acaba, por assim dizer, se comprometendo com a presença e o testemunho dos demais. Além disso,

possui ainda a honra uma estrutura geral revelada nos valores tradicionais de cada cultura, onde sociedade e indivíduo ditam a conduta suscetível de aprovação ou reprovação. Se, a partir dos ideais da sociedade, o indivíduo toma para si os padrões destes como honra, reproduzindo-os e servindo de honra prestada pela sociedade, esta, por sua vez, fornece a síntese de tudo a que o indivíduo aspira, que é a preferência por uma dada forma de conduta. Todavia, quando a honra produz um liame entre os ideais da sociedade e a sua reprodução na conduta do indivíduo, ocorre um juízo de fato. Significa dizer que torna certo o que era contingente através do aspecto psicológico, que obrigará o indivíduo a agir com toda a perfeição que se espera. Acrescente-se ainda o aspecto social, o qual vinculará o padrão ideal com o padrão vivido em determinada cultura (ASSIS, 2003, p. 31).

Deve-se recordar que a legítima defesa da honra não é abordada no CP brasileiro. Em termos de legítima defesa apenas se conta com o Art. 25: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem", redação dada pela Lei 7.209/1984 (BRASIL, 1940; 1984). Ou seja, para além de não constar no CP uma suposta defesa da honra, fica clara a aplicação para injusta agressão atual ou iminente, não passada, mas, acima disso, sobressai-se a importância de usar moderadamente meios de defesa.

A defesa da honra é um tema muito subjetivo, especialmente por que envolve valores já mencionados, atrelados a grupos culturais, a posições sociais, a questões de gênero e época, a modos de conduta impostos na sociedade, mas muitas vezes tais imposições não constam na legislação, sendo, assim, sem valor jurídico, como é o caso de adultério, que desde 2005 não consta mais no CP brasileiro, conforme a Lei 11.106/2005 (BRASIL, 2005). Cometer adultério, Art. 240 do CP, poderia resultar em detenção de quinze dia a seis meses, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei 2.848, de 1940 (BRASIL, 1940).

Os crimes contra a honra no CP são calúnia, difamação e injúria, e não têm relação com adultério ou relações conjugais. Pese a tudo isso, deve-se admitir, como apontou Assis (2003, p. 33), mesmo antes da extinção do artigo que punia a infidelidade, que "é bem verdade que defender a honra conjugal com a morte do ofensor (cônjuge infiel) consiste num ato descomunal de supressão de um bem maior, em prol de um bem menor: a vida pela honra". Assis (2003, p. 31) acrescenta:

Até pouco tempo, a honra da mulher confundia-se com a do esposo, consistente no duplo padrão moral. A honra masculina e feminina era fundamentada em conceitos diferenciados, sem nenhum padrão de equivalência. Hoje, porém, tanto a mulher como o homem exercem o direito de não compartilharem sua honra com outra pessoa. Têm honra individual e desvinculada da honra do outro. Essa igualdade de direitos está garantida pela Constituição Federal e bem aceita pela sociedade atual. Por isso, há várias décadas, vem sendo combatida no Tribunal do Júri, pelo Ministério Pùblico, a tese de que a mulher, com seu comportamento infiel, macula a honra do homem, dando-lhe o direito de ceifar sua vida.

Nesse contexto, segundo explicam Paiva e Silva (2014) a legítima defesa da honra nos casos passionais parte do ardil de advogados que, diante do júri, apelam para a justificação do crime, buscando a transferência da culpa do réu para a vítima, garantindo a impunidade mediante preconceitos de épocas nas quais a moral da mulher subentendia a moral do homem, seu possuidor. Não havendo igualdade entre os gêneros, como propriedade do marido, os atos da esposa correspondiam a ofensas ou elogios ao homem. A conduta masculina recebia tolerância quanto ao adultério, mas essa benevolência não alcançava a mulher, justamente por ser ela propriedade e responsabilidade do homem. Nesse contexto extremamente patriarcal, assassinar a mulher adúltera correspondia a defender a honra masculina, e os atos violentos e crimes passionais eram justificados moralmente e socialmente. Essa visão social acerca da mulher culmina nos dados apresentados por Santos (2019, p. 19):

De acordo com o Mapa da Violência de 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil, a taxa de homicídio de mulheres em nosso país, entre os anos de 2006 e 2013, teve o aumento de 12,5%, chegando a 4,8 vítimas de homicídio em cada 100 mil mulheres. Em 2013 foram registrados 4.762 homicídios por ano, o que representa em média, 13 assassinatos por dia. Outro dado importante é que o Brasil, comparado a outros países, se encontra no 5º lugar em um ranking de violência contra a mulher.

Santos (2019), por sua parte, aponta que a objetificação da mulher é uma questão social assumida desde tempos remotos, incluindo nessa percepção a tradição do dote, que, se bem já é extinto no Brasil, ainda continua vigente em outros países e culturas. O pai da noiva deveria remunerar o noivo escolhido com um dote para que ela fosse aceita e recebida pelo futuro marido, tornando-se, a partir do casamento, propriedade dele. A ausência do dote deixava a mulher sob o risco de acabar sua vida solitária, um verdadeiro ultraje em outras épocas. Em toda a história do Brasil colônia, o homem tinha o direito de assassinar a esposa e o amante caso a flagrasse em adultério, uma legitimação conferida pelas Ordenações portuguesas Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, como aponta Silva (2020).

Tal ideia da defesa da honra masculina se perpetuou na sociedade brasileira e de muitos outros lugares do mundo. Silva (2020) acrescenta que em 1917 foi publicado o primeiro Código Civil Brasileiro, mas já antes dele, nas Constituições Imperial e Republicana, mesmo que todos fossem iguais perante a lei, essa realidade de igualdade não se aplicava ao casamento e à vida da mulher.

A subordinação da mulher, então, às decisões masculinas marca profundamente esse tipo de comportamento social machista, no qual se entende que a mulher é desvalorizada e que mesmo diante de uma violência doméstica, deveria estar submetida ao marido. Essa perspectiva culminou na aceitação de que os crimes cometidos contra as mulheres são justificáveis, ou ao menos motivados pelo amor do companheiro e algum comportamento inaceitável da companheira, que o levou a medidas extremas, partindo-se do pressuposto de que o amor da mulher deveria ser resignado e se estabelecer a partir do auto-sacrifício (SANTOS, 2019).

Conforme Eluf (2007, p. 167) “a mera menção à tese de legítima defesa da honra ofende a todas as mulheres, por tratá-las como ‘objeto de uso’ masculino”. Como aponta a autora, no Brasil, deve-se destacar o caso Doca Street, ocorrido em dezembro de 1976, quando Raul Fernandes do Amaral Street assassinou Ângela Diniz com três tiros no rosto e um quarto na nuca, tendo sido inicialmente absolvido em função do comportamento volúvel da vítima - apelidada de maneira sugestiva como a “Pantera de Belo Horizonte” -, e as provocações dela com relação ao réu, levando à supressão de seus sentidos por amor e ciúmes.

Também abordando o caso Doca Street, Santos (2019) acrescenta que o réu foi aplaudido no decurso do julgamento, e que seu advogado trouxe ao júri a vida de Ângela, apresentando-a como promíscua e uma mulher que merecia morrer por sua volúpia e sensualidade. No primeiro julgamento, Doca foi condenado a dois anos, com direito a suspensão condicional, o que significa que não seria preso. Após o segundo julgamento, Doca foi condenado, por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão e aqui se faz

necessária a ressalva sobre uma verdadeira insurreição do incipiente movimento feminista brasileiro, que com uma eficiente campanha para chamar atenção para o segundo julgamento, cunhou o *slogan* “quem ama, não mata”, que trouxe uma forte influência sobre as narrativas, argumentos e decisões do segundo júri do caso. Entretanto, é importante lembrar que a legítima defesa da honra foi amplamente aceita nos tribunais brasileiros até ao menos o ano de 1993, quando a própria jurisprudência começa a caminhar em outra direção.

Voltando ao papel social e valores culturais no caso Doca Street, em seu segundo julgamento, esses aspectos se tornam significativos por que a promotoria adotou, então, o slogan “Quem ama não mata”, como dito, lema amplamente utilizado por feministas da época, gerando um movimento que culminou com a condenação de Street. Vemos como a cultura ou a mudança da mesma interfere nos rumos das decisões judiciais, sobre nos júris. Neste sentido, Eluf (2007, p. 165) complementa:

sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais.

Capez (2013, p. 309), nessa mesma direção, aponta:

No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

Eluf (2007, XIII) acrescenta que “o crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente ‘possuidor’ da vítima”. Como era o mais habitual que o homem sustentasse financeiramente a mulher, o sentimento de posse dele, que se expandia para a vida sexual dela, dava-lhe o direito de assassinar em defesa de sua honra, caso o adultério fosse cometido, ou até mesmo se houvesse tal suspeita. É importante ressaltar que a mesma prerrogativa não cabia à mulher. De qualquer modo,

Em todos os momentos de mudanças, seja pela força, como a Revolução Francesa, ou em épocas mais tranqüilas, como a Revolução Industrial, nascem movimentos que buscam pleitear para as mulheres a extensão dos direitos concedidos aos homens, defendendo-se a tese de igualdade dos sexos. Porém, esses movimentos sofrem resistências, fato que os impede de serem realizados totalmente. Esses bloqueios ocorrem, em grande parte, pelo preconceito ainda reinante na sociedade machista, que ainda insiste em diminuir a dimensão da mulher cidadã, para ressaltar sua condição de mãe (ASSIS, 2003, p. 10).

De acordo com Toigo (2010), os homicídios passionais encontraram uma justificativa como vingança privada a partir da concepção de que tal crime deriva da paixão e do amor, do ciúme e da posse de outro ser humano como se fosse um objeto, o que leva à consideração da justificação do crime pelos

caminhos morais e psicológicos. Nas legislações mais antigas, um cônjuge traído e apaixonado teria o direito de tirar a vida do traidor. Mata-se por amor.

Nessa mesma direção, Santos (2019) afirma que o machismo corrobora com esse tipo de homicídio e com a eliminação ou atenuação da culpa dos réus, especialmente por que acontece com bastante frequência de o júri ser constituído majoritariamente por outros homens, e deve-se entender que até pouco tempo a própria legislação dispensava a mulher da possibilidade de ser jurada. Ou seja, em uma sociedade machista e patriarcal que via a mulher como propriedade do homem, quando ele cometia um crime, mesmo que a legislação já estivesse se voltando para a mitigação dessa ideia de propriedade e direito de tirar a vida da esposa, aqueles que cometiam o crime eram julgados por outros homens, conferidos dos mesmos costumes e pensamentos, a saber, de que suas esposas também lhes pertenciam e, igualmente, caso aquela situação ocorresse em suas vidas, também teriam direito a defender sua honra e sua dignidade, maculada pela atitude volúvel da mulher.

Paiva e Silva (2014) pontuam que a legítima defesa da honra é uma autorização para matar, conferida pelo próprio Estado, entendida a partir do fato de que os atos da mulher podem agredir o homem, o que os impulsiona a se defenderem, ou defenderem sua honra, ainda que para essa defesa os direitos da mulher sejam apagados. Os autores classificam esse tipo de interpretação como uma aberração oriunda da vontade humana, capaz de ofender, sem justa causa, os direitos de outrem. Em se tratando de paixão, quando se comete um crime, ela é derivada do ódio, da vingança, do ciúme, da frustração, e não do amor, não havendo nenhuma nobreza na conduta delituosa.

Para Toigo (2010), o crime passional e a legítima defesa da honra conjugal no Brasil têm suas origens ainda em Portugal. Embora não fosse uma legislação reconhecida juridicamente, o marido teria direito a matar a esposa caso a surpreendesse em adultério, como também já foi apontado anteriormente por Silva (2020); e a excludente de ilicitude do CP brasileiro de 1890, que afirma a perturbação dos sentidos e da inteligência veio a se tornar uma grande estratégia de advogados de defesa para inocentar os réus de crimes passionais.

No CP de 1940, a excludente de ilicitude foi eliminada, mas, em casos de crimes passionais, surgiu a categoria de homicídio privilegiado, que reduzia a pena dos condenados, pena que correspondia ao homicídio culposo, e quando se tratava de réu primário, as penas aplicadas eram de dois anos. Ressalta-se que nesse momento histórico, a igualdade entre homens e mulheres ainda não era constitucional, e a desigualdade fazia com que os jurados aceitassem, "sem muito esforço, para perdoar a conduta criminosa" (ELUF, 2007, p. 165).

Eluf (2007) afirma que a tese da legítima defesa da honra não é mais aceita nos tribunais, enquanto Toigo (2010) aponta para os conflitos existentes entre aqueles que a aceitam como direito, haja vista a honra estar atrelada à dignidade humana e, portanto, um direito fundamental. Eluf (2007, p. 199) reforça que a

“legítima defesa da honra é inconstitucional, em face da igualdade dos direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 – art 5º – e não pode mais ser alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação do gênero”, especialmente por já ter promovido a absolvição de inúmeros homicidas passionais. Paiva e Silva (2014, p. 72) contribuem: “Mesmo desprestigiada, a Tese de Legítima Defesa da Honra nos crimes passionais ainda é levantada no meio jurídico”. Os autores prosseguem: “a Tese da Legítima Defesa da Honra tem gerado enérgicas discussões quanto a sua aplicabilidade. Hoje, este argumento que favoreceu a tantos réus encontra-se em desuso, embora ainda haja quem tente utilizá-lo” (PAIVA; SILVA, 2014, p. 65).

2.3 OS ÚLTIMOS ACONTECIMENTOS ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Como foi dito no início deste trabalho, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça interferiram na decisão do júri acerca do caso de Nova Era, Minas Gerais, entendendo que a absolvição era ilegítima, tema que alcançou o STF, resultando em 2020 na manutenção da absolvição do réu que havia desferido três golpes contra a ex companheira. A defesa havia se utilizado do argumento da legítima defesa da honra. Entretanto, Rosa Weber, Marco Aurélio Mello e Dias Toffoli consideraram inconstitucional ir contra o júri, ao contrário de que acreditava Alexandre de Moraes e o ministro Barroso, que pontuou que permitir tal sentença perpetuava os feminicídios e demais crimes contra a mulher, desrespeitando também o legado constitucional da igualdade e do direito à vida.

Em fevereiro de 2021, Dias Toffoli, apesar de ter mantido a decisão anterior do STF, concedeu medida cautelar a fim de tornar o uso da legítima defesa da honra inconstitucional, e afirmando que a legítima defesa da honra não é legítima defesa e, portanto, não aceita excludente de ilicitude, apresentada quando se pretende repelir uma injusta agressão ou iminente. Alegando que cabe ao Estado a criação de mecanismos capazes de coibir o feminicídio, Toffoli alegou: “Aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério, não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa” (CONJUR, 2021).

Em março do mesmo ano, o plenário do STF classifica a legítima defesa da honra em casos de feminicídio como uma violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e igualdade de gênero. O plenário do STF proibiu, por unanimidade, o uso da legítima defesa da honra nos tribunais brasileiros, decisão que referendou a liminar de Toffoli. Segundo Costa (2021):

De acordo com o ministro Dias Toffoli, além de ser um argumento “atécnico e extrajurídico”, a tese é um “estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida” e totalmente discriminatório contra a mulher. Toffoli acrescenta ainda que trata-se de um recurso argumentativo e retórico “odioso, desumano e cruel” utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, “contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.”

Conforme acrescenta o STF, "para evitar que a autoridade judiciária absolva o agente que agiu movido por ciúme ou outras paixões e emoções, foi inserida no atual Código Penal a regra do artigo 28, no sentido de que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal" (STF, 2021). Toffoli aponta: "o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal" (MEDIDA CAUTELAR 779, 2021, p. 9), e, sendo assim, para além de a legítima defesa da honra não caber no contexto das relações conjugais, apenas faz parte de um argumento anti-jurídico e extrajurídico utilizado nos tribunais do júri brasileiros como parte de um recurso argumentativo cruel que perpetua a violência contra a mulher.

Ou seja, no dia 12 de março de 2021, o STF determinou a proibição da tese da legítima defesa da honra em casos relacionados à violência contra a mulher, como argumento para inocentar ou reduzir a pena do réu. O que se espera agora é que essa proibição seja, de fato, cumprida no âmbito jurídico brasileiro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito tem acompanhado a evolução social? Conforme a Constituição Federal, homens e mulheres têm direitos iguais, o que vai contra a tese da legítima defesa da honra em casos passionais, posto que esse instituto deixa subentendida a mulher como propriedade do homem, o que, por sua vez, vincularia a honra de ambos. Entender, atualmente, que o homem mata para defender sua honra quando se sente traído pela mulher, significa ignorar essa igualdade proposta constitucionalmente.

Sabe-se que houve movimentos sociais que alcançaram a igualdade de gênero desde os anos 70 e 80, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Desde o caso Doca Street, que realmente transformou socialmente a questão dos crimes passionais no Brasil, e principalmente após a manifestação da igualdade na Carta Magna, o tema tem se mostrado ponto de discussões entre magistrados em todas as instâncias. Entretanto, nada disso impede ou reduz os crimes passionais no país.

O que se percebe nas perspectivas dos comentadores e estudiosos é que a legítima defesa da honra surgiu com sociedades muito antigas, mas não é mais uma ferramenta da defesa, que houve já sua mitigação. Entretanto, como foi apontado no início deste artigo, o caso de Nova Era, Minas Gerais, ocorreu em 2017, tendo sido o réu absolvido pelo júri em decorrência da argumentação da defesa de sua honra, demonstrando uma aceitação social bastante presente da tese. Mais relevante que isso, em 2020 o Superior Tribunal Federal manteve o veredito da absolvição. Isso indica que a legítima defesa da honra não é algo que se possa ser considerado como superado no âmbito jurídico brasileiro. Ou seja, permitiu-se que um réu fosse inocentado sob a alegação da defesa da sua honra, ignorando provas da investigação e, mais importante que isso, ignorando que não se tratava de defender nada, mas se tratava de vingança, posto que a relação havia terminado uma semana antes da agressão.

A legítima defesa é utilizada quando alguém é agredido e se defende para evitar um dano maior

contra si e/ou contra outrem. No caso de Nova Era, o réu se dirigiu até a ex-companheira. Não houve uma agressão dela para que ele se defendesse. Ademais, é justo que a suposta honra do réu seja mais valiosa que a vida da vítima?

A decisão do Superior Tribunal Federal foi tomada devido à manutenção da decisão do júri, e essa decisão demonstra claramente o quanto a sociedade ainda permanece vulnerável a respeito da aceitabilidade da tese em questão. Enfim, embora a legislação não abarque a legítima defesa da honra, e, além disso, promulgue a igualdade entre homens e mulheres, a sociedade brasileira ainda está marcada pela violência justificada, legitimada contra a mulher. Mesmo com a lei do feminicídio e a inserção desse crime como crime qualificado no CP brasileiro, o crime passional ainda é percebido como uma deturpação da consciência e da inteligência do réu, e ainda se aceita o lema “matou por amor” em contraposição com “quem ama não mata”.

Conclui-se que, mesmo diante da igualdade entre homens e mulheres, estabelecida na Constituição Federal de 1988, os crimes passionais ainda são legitimados em função da defesa da honra masculina, tornando a vítima culpada pela agressão sofrida, ou, no mínimo, inocentado o réu; uma situação que merece maiores discussões e maior divulgação na sociedade brasileira, para que haja melhor compreensão da ilegalidade dessa argumentação diante do júri.

Nesse contexto, ressalta-se que em março de 2021 o STF proibiu definitivamente o uso desse instituto, considerando-o inconstitucional. Tal decisão derivou do fato de que os tribunais assumiam as perspectivas que lhe pareciam melhores em cada caso, e, ainda, entende-se que o uso dessa argumentação para justificar assassinatos em função do amor influencia profundamente muitos jurados, como se percebeu no início deste artigo. A decisão do STF anula a legítima defesa da honra como argumento possível de defesa do réu, e espera-se que de agora em diante assassinatos e tentativas de assassinato não sejam mais justificados por meio do amor e do ciúme, ou da perda temporária da razão em função da emoção. Tal decisão deve ser divulgada na sociedade e amplamente discutida para que se possa garantir que, de fato, a naturalização dessas agressões seja demovida dos tribunais brasileiros.

A análise empreendida demonstra que a tese da legítima defesa da honra, embora carente de qualquer respaldo legal, consolidou-se historicamente como instrumento retórico utilizado para justificar homicídios de mulheres, especialmente no contexto de relações afetivas marcadas pela desigualdade de gênero. Mesmo após a Constituição Federal de 1988 e a criação de dispositivos específicos de proteção, como a Lei do Feminicídio, a influência desse discurso persistiu no Tribunal do Júri, revelando a força de padrões culturais que relativizam a violência quando praticada por homens contra suas companheiras. A absolvição ocorrida no caso de Nova Era, em 2017, demonstra que a superação formal não havia sido acompanhada de transformação social suficiente para impedir que alegações extrajurídicas continuassem a produzir efeitos concretos.

A decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, em março de 2021, que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra em plenário, constitui marco relevante ao reafirmar que a proteção à vida, a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana são princípios incompatíveis com argumentos que culpabilizam a vítima e legitimam práticas violentas. Contudo, a efetividade dessa decisão depende de mudança cultural mais ampla, que envolva a formação continuada dos operadores do direito, a conscientização dos jurados e a difusão social da vedação estabelecida pelo STF. Conclui-se que apenas a conjugação entre avanço institucional e transformação social pode impedir que práticas discriminatórias continuem a sustentar justificações de feminicídios no cenário jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Lédio Rosa de. *Violência: psicanálise, direito e Cultura*. São Paulo: Millennium, 2007.
- ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. Tese de legítima defesa da honra nos crimes passionais. 2003. (Mestrado). 119f. Universidade Federal de Pernambuco. 2003.
- BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.
- _____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.
- _____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.
- _____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
- CAPEZ, Fernando. *Execução Penal – Simplificado*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COSTA, Anna Gabriela. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. CNN Brasil, 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/15/stf-proibe-uso-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-crimes-de-feminicidio>> Acesso em 15 mar. 2021.
- ESTADO DE MINAS. 'Defesa da honra': STF acata absolvição de homem que esfaqueou ex em Minas. [online]. 30 set. 2020. Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/30/interna_gerais,1190201/defesa-da-honra-stf-acata-absolvicao-de-homem-que-esfaqueou-ex-mg.shtml> Acesso em: 22 fev. 2021.
- ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779. Relator Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2021.
- PAIVA, Alinny Alves de; SILVA, Anderson Diego Farias da. O desprestígio da tese de legítima defesa da honra nos crimes passionais. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, ano VI, ed. I, p. 63-77, set. 2014.
- SANTOS, Amanda Ferreira dos. Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero. (Graduação). 24f. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília, 2019.
- SANTOS, Rafa. Toffoli veta uso da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio. *Conjur*, 26 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/toffoli-veta-tese-legitima-defesa-honra-casos-feminicidio>> Acesso em 14 mar. 2021.
- SILVA, Nathalia Liliamtis. Entenda a legítima defesa da honra. Por que os índices de violência doméstica aumentaram durante o período de quarentena? *Jusbrasil*, maio, 2020. Disponível em:

<<https://advocacialiliamtis.jusbrasil.com.br/artigos/837326184/entenda-a-legitima-defesa-da-honra?ref=feed>> Acesso em: 14 mar. 2021.

STF - SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Liminar impede uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Portal STF, 22 fev. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461297&ori=1>> Acesso em 14 mar. 2021.

TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. Unoesc & Ciência – ACSA, v. 1, n. 1, p. 13-20, jan./jun. 2010.